



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.802 - SP (2013/0299905-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR FERREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "no contrato de empréstimo firmado entre as partes não constou que o pagamento dar-se-ia através de consignação em folha (cópia na fl. 41), tanto que para o pagamento das prestações do empréstimo foram emitidos boletos bancários". Rever tal entendimento para concluir por essa possibilidade implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.802 - SP (2013/0299905-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR FERREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DO RECORRENTE, NO SENTIDO DE CONSTRIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE 30% DOS VENCIMENTOS DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - O agravante/recorrente inovou no inconformismo recursal que ora se aprecia, uma vez que trouxe questões outras, que não constavam das razões do agravo de instrumento, em verdadeiro aditamento ao recurso inicial, sem que a tanto esteja legalmente autorizado.

II - No contrato de empréstimo firmado entre as partes não foi pactuado que as parcelas seriam descontadas em folha. Dessa forma, se posteriormente o recorrente pretendeu se valer desse procedimento, a tanto não estava autorizado, por falta de previsão contratual.

III - O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos e os soldos, dentre outras remunerações dos executados.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 649, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcorreu, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 166).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.802 - SP (2013/0299905-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.6.2016.

Não merece prosperar a irresignação.

Caso em que busca a exequente o restabelecimento da consignação em folha de pagamento das parcelas mensais do empréstimo concedido à executada.

No caso dos autos, o Tribunal local consignou:

Ainda assim, consigno que no contrato de empréstimo firmado entre as partes não constou que o pagamento dar-se-ia através de consignação em folha (cópia na fl. 41), tanto que para o pagamento das prestações do empréstimo foram emitidos boletos bancários (cópia na fl. 46).

Dessa forma, se posteriormente o recorrente optou por efetuar desconto em folha, a tanto não estava autorizado, por falta de previsão contratual, daí decorrendo que a legislação federal invocada somente no Agravo Legal não tem alcance sobre o negócio jurídico celebrado entre as partes.

No mais, a decisão proferida por este Relator foi no sentido de que o inconformismo recursal não pode ser acolhido, à falta de norma autorizadora.

Ao contrário do pretendido, o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os soldos, dentre outras remunerações dos executados.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia, de forma a entender pela previsão de consignação em contrato, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0299905-2

REsp 1.402.802 / SP

Números Origem: 00243062820114030000 200661000172057 201103000243068 243062820114030000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR FERREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.